



DISCIPLINA
Acórdão nº. 040/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 040/2014-15

ARGUIDOS: J.F. (IPLeiria)

COMPETIÇÃO: CNU - Futsal Masculino, 2ª Jornada Concentrada

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido J.F. vem acusados da prática de infração disciplinar leve (expulsão direta), prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever, num juízo de prognose *ex ante*, a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 3 de março de 2015, realizou-se, em Aveiro, um jogo da 2ª Jornada Concentrada do Campeonato Nacional Universitário de Futsal Masculino;
2. Em conformidade com o relatório de jogo, ao minuto 4'30 da segunda parte, o arguido, treinador, terá perturbado o desenrolar do jogo.
3. Pela alegada perturbação, o treinador foi expulso.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Não consta dos elementos de prova disponíveis qualquer descrição que implique concretamente a prática de uma infração disciplinar prevista no RDFADU. De facto, do relatório consta, apenas, que o arguido terá perturbado o desenrolar do jogo, facto não concretizado, que, por si só, não implica a prática de qualquer infração.

Na verdade, tal descrição é meramente conclusiva, não constando do supra referido relatório qualquer facto concreto passível de ser imputado ao arguido.

Não é por isso possível ao Conselho de Disciplina apurar a ocorrência de qualquer infração disciplinar.



DISCIPLINA III - DECISÃO
Acórdão nº. 040/2014-15

Auto de Ocorrência Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina absolver o Arguido J.F..
nº. 040/2014-15

Registe-se e notifique-se o Arguido e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de março de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

